

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: DL n.º 159/2009, de 13 de Julho e DL n.º 36-A/2011, de 9 de Março

Artigo 5.º

Assunto: Consequências fiscais da adopção, pela primeira vez, da norma contabilística para microentidades (NC-ME)

Processo: 2011 001844, com Despacho de 2011-07-07, do Subdirector-Geral, como substituto legal do Director-Geral

Conteúdo. Embora o regime de normalização contabilística para microentidades (NCM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março, recorra a conceitos, definições e procedimentos contabilísticos, tal como enunciados no Sistema de Normalização Contabilística, constitui um modelo de normalização contabilística que opera de forma autónoma (cf. ponto 1.1. do Anexo I do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março), não integrando o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Por esse facto, o regime transitório estabelecido no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, não é aplicável aos efeitos sobre os capitais próprios que resultem da adopção, pela primeira vez, da Norma Contabilística para microentidades (NC-ME).

Consequentemente, os referidos efeitos nos capitais próprios, desde que sejam considerados relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, concorrem, na íntegra, para a formação do lucro tributável do período de tributação de 2010.